



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Poliana Rodrigues Guino, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000400-69.2019.8.26.0280 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED]
 [REDACTED] CEP 11440-550, Guarujá - SP

REQUERIDO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO E ELEAZAR MUNIZ JUNIOR

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 17/06/2019 11:28:55 - Vistos. Trato de ação civil pública que o Ministério Público move em face do Município de Pedro de Toledo e de Eleazar Muniz Júnior. Em síntese, alega o Ministério Público que o Município réu contratou diversos servidores sem concurso público para ocuparem cargos em comissão que, a rigor, não se vinculam às hipóteses legalmente previstas. Por isso, esses cargos resultariam em burla à regra do art. 37, II, da Constituição da República, bem como configurariam atos de improbidade administrativa do prefeito. Segundo o autor, os 19 cargos impugnados não se vinculariam às funções de direção, chefia e assessoramento; não têm as funções razoavelmente delineadas por lei; foram criados em número excessivo para o porte do pequeno Município réu, bem como, para alguns desses casos, foram fixados vencimentos exorbitantes para a economia e para as características da região, ou seja, superiores a R\$6.000,00. Em suma, afirma o Ministério Público que a lei municipal criadora desses cargos padece de inconstitucionalidade material frente à CR. Afirma o Ministério Público que as pessoas ocupantes desses cargos não precisam integrar a presente lide, sob o argumento de que o interesse delas é meramente econômico, não jurídico, o que afastaria o litisconsórcio necessário. Requer o Parquet, em sede de tutela de urgência, "seja declarada a nulidade dos atos de nomeação de pessoas não concursadas para ocupar os cargos indicados, bem como a atribuição de obrigação de não fazer para que o Chefe do Executivo seja impedido de nomear pessoas não concursadas para ocuparem os referidos cargos, bem como se abstenha de criar novos cargos em comissão sem descrição exata das suas atribuições em lei". Pela razoabilidade e pela continuidade do serviço público, "pleiteia-se a fixação de prazo razoável que proporcione ao administrador público condições para as necessárias modificações legislativas, se assim entender conveniente, e a abertura de concurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

público para o regular provimento dos cargos." Especificamente, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar, após a oitiva da Prefeitura Municipal, no prazo de 72h (art. 2º da Lei nº 8.437/92), para o fim de determinar a exoneração, até o dia 08 de agosto de 2019, dos funcionários ocupantes dos seguintes cargos comissionados no Executivo de Pedro de Toledo: assessor de gabinete "a" (03 cargos), assessor de gabinete "b" (03 cargos); assessor de relações públicas; assessor de crédito (banco do povo); oficial de gabinete; assessor administrativo; coordenador de serviço social; gestor de bolsa família; assistente cultural; assistente administrativo; assistente de diretor de escola (05 cargos); supervisor de ensino (03 cargos); coordenador pedagógico (09 cargos); assistente técnico pedagógico; supervisor geral; coordenador de planejamento; coordenador de trânsito; coordenador de segurança; assessor administrativo de saúde". É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, sobre o recebimento da petição inicial, analiso a questão da necessidade de serem incluídos no polo passivo desta ação os funcionários cuja exoneração se requer (art. 330, II, CPC), ou seja, a necessidade do litisconsórcio nesse polo. O litisconsórcio passivo necessário, consoante jurisprudência pátria, somente "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF, RT 594/248 - Grifei). Por outro lado, "não há litisconsórcio necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta" (RMS n.º 12.097/MG, Rel. Ministro PAULO MEDIDA, SEXTA TURMA, DJe de 15/03/2004). Nesse diapasão, saliento que o participante ou o beneficiário de ato de improbidade administrativa está sujeito à incidência da Lei nº 8.429/1992, conforme seu art. 3º, transcrito a seguir: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Além de o particular poder responder sob os ditames da Lei de Improbidade Administrativa, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e terceiros beneficiados com o ato ímprobo (REsp [REDACTED] Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJe de 27/03/2006). Essa conclusão foi reiterada no AgRg no REsp [REDACTED] oportunidade na qual o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, como relator, asseverou que "não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC". Observo, nesse ponto, que os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Isso está consagrado na jurisprudência do Corte Superior, conforme se extrai do julgamento do RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 30/06/2008. Com base nessas lições, percebo que não há litisconsórcio necessário no caso em análise, uma vez que os comissionados não têm direito subjetivo à manutenção no cargo e podem responder pelas disposições da Lei de Improbidade Administrativa. Por outro lado, não há litisconsórcio necessário nas ações de improbidade. Assim, os beneficiários do ato ímprobo não precisam integrar a lide. Esse entendimento foi recentemente esposado pelo Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do REsp n.º [REDACTED] - SP (2017/0185341-3), julgado em 05 de março de 2018. Nesse julgado, o Ministro reformou decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia entendido pela necessidade de integração do polo passivo dos integrantes dos cargos comissionados, em situação idêntica à estudada neste processo. Houve o trânsito em julgado da decisão do Ministro em 08/05/2018 e baixa dos autos no mesmo dia. Transcrevo a conclusão do Ministro no julgamento em tela, in verbis: "[...] Portanto, a irrisignação merece acolhida, para afastar a determinação de citação de todos os ocupantes de cargo em comissão que se pretende ver exonerados, em virtude da ausência de configuração de litisconsórcio passivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-7554,
 Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial". A Exma. Ministra Assusete Magalhães também julgou da mesma forma o Resp [REDACTED] - SP (2018/0317139-5) em 27 de fevereiro de 2019. Nesse caso, a Exma. Ministra, analisando irresignação do Ministério Público do Estado de São Paulo, deu "provimento ao Recurso Especial, para, afastando a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, determinar ao juízo de primeiro grau que prossiga no julgamento da ação civil pública". Logo, não há necessidade de os integrantes dos cargos participem desta ação. Resolvida a questão do litisconsórcio, consigno que, no mais, estão presentes os requisitos para recebimento da peça exordial (art. 319 e 320, CPC), motivo pelo qual a recebo neste momento. Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, L. 8.437/92. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar, consoante o julgamento do RE [REDACTED] referente ao Tema 1010 do STF, que transitou em julgado em 06/06/2019.

Remessa - 03/07/2019 09:44:30 - Relação: 0558/2019

Teor do ato: Vistos. Trato de ação civil pública que o Ministério Público move em face do Município de Pedro de Toledo e de Eleazar Muniz Júnior. Em síntese, alega o Ministério Público que o Município réu contratou diversos servidores sem concurso público para ocuparem cargos em comissão que, a rigor, não se vinculam às hipóteses legalmente previstas. Por isso, esses cargos resultariam em burla à regra do art. 37, II, da Constituição da República, bem como configurariam atos de improbidade administrativa do prefeito. Segundo o autor, os 19 cargos impugnados não se vinculariam às funções de direção, chefia e assessoramento; não têm as funções razoavelmente delineadas por lei; foram criados em número excessivo para o porte do pequeno Município réu, bem como, para alguns desses casos, foram fixados vencimentos exorbitantes para a economia e para as características da região, ou seja, superiores a R\$6.000,00. Em suma, afirma o Ministério Público que a lei municipal criadora desses cargos padece de inconstitucionalidade material frente à CR. Afirma o Ministério Público que as pessoas ocupantes desses cargos não precisam integrar a presente lide, sob o argumento de que o interesse delas é meramente econômico, não jurídico, o que afastaria o litisconsórcio necessário. Requer o Parquet, em sede de tutela de urgência, "seja declarada a nulidade dos atos de nomeação de pessoas não concursadas para ocupar os cargos indicados, bem como a atribuição de obrigação de não fazer para que o Chefe do Executivo seja impedido de nomear pessoas não concursadas para ocuparem os referidos cargos, bem como se abstenha de criar novos cargos em comissão sem descrição exata das suas atribuições em lei". Pela razoabilidade e pela continuidade do serviço público, "pleiteia-se a fixação de prazo razoável que proporcione ao administrador público condições para as necessárias modificações legislativas, se assim entender conveniente, e a abertura de concurso público para o regular provimento dos cargos." Especificamente, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar, após a oitiva da Prefeitura Municipal, no prazo de 72h (art. 2º da Lei nº 8.437/92), para o fim de determinar a exoneração, até o dia 08 de agosto de 2019, dos funcionários ocupantes dos seguintes cargos comissionados no Executivo de Pedro de Toledo: assessor de gabinete "a" (03 cargos), assessor de gabinete "b" (03 cargos); assessor de relações públicas; assessor de crédito (banco do povo); oficial de gabinete; assessor administrativo; coordenador de serviço social; gestor de bolsa família; assistente cultural; assistente administrativo; assistente de diretor de escola (05 cargos); supervisor de ensino (03 cargos); coordenador pedagógico (09 cargos); assistente técnico pedagógico; supervisor geral; coordenador de planejamento; coordenador de trânsito; coordenador de segurança; assessor administrativo de saúde". É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, sobre o recebimento da petição inicial, analiso a questão da necessidade de serem incluídos no polo passivo desta ação os funcionários cuja exoneração se requer (art. 330, II, CPC), ou seja, a necessidade do litisconsórcio nesse polo. O litisconsórcio passivo necessário, consoante jurisprudência pátria, somente "tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF, RT 594/248 - Grifei). Por outro lado, "não há litisconsórcio necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta" (RMS n.º 12.097/MG, Rel. Ministro PAULO MEDIDA, SEXTA TURMA, DJe de 15/03/2004). Nesse diapasão, saliento que o participante ou o beneficiário de ato de improbidade administrativa está sujeito à incidência da Lei n.º 8.429/1992, conforme seu art. 3º, transcrito a seguir: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Além de o particular poder responder sob os ditames da Lei de Improbidade Administrativa, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e terceiros beneficiados com o ato ímprobo (REsp [REDACTED] Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJe de 27/03/2006). Essa conclusão foi reiterada no AgRg no REsp [REDACTED] oportunidade na qual o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, como relator, asseverou que "não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC". Observo, nesse ponto, que os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Isso está consagrado na jurisprudência do Corte Superior, conforme se extrai do julgamento do RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 30/06/2008. Com base nessas lições, percebo que não há litisconsórcio necessário no caso em análise, uma vez que os comissionados não têm direito subjetivo à manutenção no cargo e podem responder pelas disposições da Lei de Improbidade Administrativa. Por outro lado, não há litisconsórcio necessário nas ações de improbidade. Assim, os beneficiários do ato ímprobo não precisam integrar a lide. Esse entendimento foi recentemente esposado pelo Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do REsp n. 1.688.985 - SP (2017/0185341-3), julgado em 05 de março de 2018. Nesse julgado, o Ministro reformou decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia entendido pela necessidade de integração do polo passivo dos integrantes dos cargos comissionados, em situação idêntica à estudada neste processo. Houve o trânsito em julgado da decisão do Ministro em 08/05/2018 e baixa dos autos no mesmo dia. Transcrevo a conclusão do Ministro no julgamento em tela, in verbis: "[...] Portanto, a irrisignação merece acolhida, para afastar a determinação de citação de todos os ocupantes de cargo em comissão que se pretende ver exonerados, em virtude da ausência de configuração de litisconsórcio passivo necessário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial". A Exma. Ministra Assusete Magalhães também julgou da mesma forma o Resp [REDACTED] - SP (2018/0317139-5) em 27 de fevereiro de 2019. Nesse caso, a Exma. Ministra, analisando irrisignação do Ministério Público do Estado de São Paulo, deu "provimento ao Recurso Especial, para, afastando a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, determinar ao juízo de primeiro grau que prossiga no julgamento da ação civil pública". Logo, não há necessidade de os integrantes dos cargos participem desta ação. Resolvida a questão do litisconsórcio, consigno que, no mais, estão presentes os requisitos para recebimento da peça exordial (art. 319 e 320, CPC), motivo pelo qual a recebo neste momento. Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, L. 8.437/92. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar, consoante o julgamento do RE [REDACTED] referente ao Tema 1010 do STF, que transitou em julgado em 06/06/2019.

Advogados(s): Rogerio Alves Rodrigues (OAB 216948/SP), Gustavo Adolfo Bueno da Silveira (OAB 341621/SP)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Liminar - 08/11/2019 19:40:02 - O Ministério Público acostou em fls. 80-135 a Lei Complementar n. 56, de 26 de junho de 2009, a qual "Estabelece a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo e dá outras providências". Essa lei prevê, consoante fls. 122-131 que a Estrutura Administrativa do Município é composta, também, pelos cargos impugnados. Nos seus artigos 2º e seguintes, a lei faz a delimitação das funções dos gabinetes e, em alguns casos, dos assessores (fls. 83, por exemplo) deles ocupantes. As remunerações vêm em fls. 136-148. Feitas essas considerações, passo a analisar o preenchimento dos requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300, CPC). Para que haja o deferimento desse tipo de tutela, é necessária a existência concomitante de *fumus boni iuris*, de *periculum in mora* e de reversibilidade do provimento jurisdicional. No entanto, a cognição feita em sede de liminar é superficial, e não exauriente, sob pena de o magistrado se imiscuir demasiadamente no mérito da demanda, predeterminando seu final sem a necessária instrução do processo. Nesse ponto, em análise perfunctória dos documentos apresentados, coerente com a cognição sumária característica desta fase processual, observo que os cargos apresentados, ou não têm suas funções delineadas especificamente pela lei apresentada, restringindo-se esta a tratar do departamento, ou, quando o possuem, tais funções não dizem respeito exatamente a direção, chefia e assessoramento. Entretanto, apesar de existir certo *fumus boni iuris* nas alegações do Ministério Público - considerada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal - apto a ensejar o recebimento da petição inicial, não há o necessário *periculum in mora* no caso em tela. Isso porque a Lei Complementar n. 56 existe desde 2009, ou seja, há aproximadamente 10 anos, o que enfraquece a tese de perigo na demora do provimento jurisdicional, uma vez que se trata de situação aparentemente consolidada, sobre a qual nada foi feito em uma década. Além disso, observo que o *periculum in mora* reverso é maior do que aquele alegado pelo Órgão Ministerial na propositura da ação, uma vez que, em decisão liminar, seriam exoneradas ao menos 37 pessoas integrantes dos quadros da Administração Pública (fls. 5). Essa determinação poderia levar, se feita de forma açodada e abrupta, como na tutela de urgência, a municipalidade a grandes dificuldades decorrentes da concomitante falta de servidores e da necessidade de realização às pressas de concurso(s) público(s), o que acabaria por prejudicar os cidadãos de Pedro de Toledo. Em outra perspectiva, noto, pela planilha acostada em fls. 138-148, que os salários pagos, apesar de não se aproximarem do mínimo, também não são aptos a causar grande impacto nas finanças do município, pois boa parte deles fica em torno de R\$2.500,00. Nesse aspecto, verifico que, mesmo se pessoas concursadas ocupassem os cargos litigados, o trabalho deveria ser remunerado e, portanto, sempre haveria gasto a ser realizado com o pagamento desses agentes. No mais, conforme mencionado, a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que de forma parcial, poderia antecipar a cognição do Juízo, que deve primar pela razoabilidade, pela proporcionalidade, pela ponderação e pela prudência. Quanto ao descabimento da tutela de urgência nos casos como o corrente, assim se posicionou o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Deferimento de liminar determinando a exoneração de servidores que não tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos. Potencialidade lesiva dos efeitos do ato decisório, ao comprometer a adequada prestação do serviço público, onerar o contribuinte pela falta deles e atingir 146 ocupantes de cargos com a exoneração imediata e em caráter liminar. Pedido de tutela assemelhada que já fora rechaçada nesta Corte. Preclusão hierárquica. Questões que não seriam passíveis de ser revista na instância de origem antes do enfrentamento do *meritum causae*. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2166244-21.2019.8.26.0000. São Paulo. Julgamento: 6 de novembro de 2019. Des. Rel. Bandeira Lins). (Grifei). Agravo de instrumento Ação popular Indeferimento da tutela de urgência Ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela recursal Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mantida Recurso improvido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2098638-73.2019.8.26.0000. Julgamento: 19 de junho de 2019. Des. Rel.Leme de Campos). (Grifei). Do inteiro teor desse último julgado, extrai-se a necessária cautela para as decisões judiciais: Como destaca CÂNDIDO R. DINAMARCO "fica ao critério discricionário do Juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial..." e mais adiante acrescenta que "a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar" (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143). E no caso dos autos não se verifica a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória. Ao contrário, o deferimento da liminar para determinar a exoneração de servidores, além de ser passível de ocasionar prejuízos irreparáveis tanto à Administração quanto aos envolvidos, constituiria em precoce exaurimento da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, o que não se pode admitir. Destarte, como bem fundamentado pelo juízo a quo, recomenda-se propiciar à questão melhor elucidação com a vinda do contraditório, de modo a se formar convencimento mais robusto. Isto posto, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Por esses motivos, entendo que não está presente o necessário periculum in mora para o acolhimento da medida, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada (art. 300, CPC). No entanto, conforme alinhavado, não é o caso de se rejeitar a ação por inexistência do ato de improbidade, improcedência ou da inadequação da via eleita (art. 17, §8º, L. 8.429/92 e STJ - AgInt nos EDcl no REsp [REDACTED] DJe 24/05/2018). Por isso, tendo sido recebida a petição inicial em fls. 223/226, o que, após análise das defesas apresentadas, fica mantido nesta decisão, pelo in dubio pro societate, determino a CITAÇÃO dos réus, nos moldes do art. 242 e seguintes do Código de Processo Civil, para que apresentem contestação (art. 17, §9º, L. 8.429/92). Por fim, deixo de acolher a impugnação do prefeito municipal quanto ao valor da causa, uma vez que, por ora, é inestimável o conteúdo econômico pretendido nesta ação. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Despacho - 28/05/2020 12:41:44 - Vistos. Baixo os autos em cartório, porque cessada a minha designação, tendo em vista o auxílio-sentença concedido, conforme publicação inserta no DJE dia 13/05/2020 (Caderno administrativo, pág.18/19, edição 3042). Abra-se nova conclusão aos respectivos juízes do auxílio.

Remessa - 19/06/2020 10:58:57 - Relação: 0448/2020

Teor do ato: Vistos. Págs. 388/401: Não há omissão e nem a contradição apontada pelo embargante. Com efeito, uma vez negada a tutela de urgência pleiteada na época pelo Ministério Público, caso fosse o cumprimento de imediato, ao que se refere aos itens 'a' a 'c' do dispositivo da sentença, ali constaria, logo, é o caso, como obrigação e direito ao duplo grau de jurisdição, de aguardar o julgamento perante o E. Tribunal de Justiça, se interposto recurso voluntário por qualquer das partes e, salvo decisão da Superior Instância, tendo em vista que os Recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo, dar início ao cumprimento da sentença, ressalvado se outra interpretação possa ser dada pela Instância Superior e até mesmo, se confirmada a sentença, pelo Juiz que analise o pedido. Outrossim, a pretensão do embargante, quanto à suposta contradição pela condenação no dano, tem natureza infringente, devendo ser conhecida pela Superior Instância. Ante o exposto, conheço dos embargos, negando provimento. Int.. Itariri, 17 de junho de 2020.

Advogados(s): Rogerio Alves Rodrigues (OAB 216948/SP), Gustavo Adolfo Bueno da Silveira (OAB 341621/SP)

Recurso - 14/07/2020 19:08:13 - Vistos. Ciente do recurso de apelação apresentado pela parte ré. Às partes contrárias para apresentação de contrarrazões. Intime-se o Ministério Público e o Município por meio do portal eletrônico. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Tratando-se de processo digital, encaminhem-se via malote eventuais mídias existentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Int.

Despacho - 31/07/2020 11:33:30 - Vistos. Ciente do recurso de apelação apresentado pelo Município. À parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Caso o processo seja digital, encaminhem-se via malote eventuais mídias existentes. Int.

Remessa - 02/09/2020 10:34:45 - Relação: 0689/2020

Teor do ato: Vistos. Fls. 500/511: ciente das contrarrazões apresentadas. Encaminhem-se os autos à superior instância para processamento do recurso. Int.

Advogados(s): Rogerio Alves Rodrigues (OAB [REDACTED])

Outras Decisões - 22/05/2026 10:46:09 - Vistos. Cumpra-se v. Acórdão. Abra-se vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos ao contador para apuração de eventuais custas em aberto, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da justiça gratuita. Com o cálculo, intime-se a parte sucumbente a comprovar o recolhimento das custas e despesas devidas. Oportunamente, considerando que eventual cumprimento tramitará em apartado, por dependência a estes autos, determino que sejam dadas as baixas necessárias, bem como a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itariri, 01 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)